

A. I. Nº - 232209.3035/16-1
AUTUADO - ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI - EPP
AUTUANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.08.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0111-04/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.
AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA
COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Após
três manifestações e revisões prestadas pelo autuado e
autuante, remanesceram apenas questões de fato a
serem analisadas, as quais foram acolhidas em relação
a parcela do débito remanescente. Auto de Infração
PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração teve sua expedição ocorrida em 30/09/2016 com o fito de reclamar crédito tributário na ordem de R\$266.208,96, mais multas de 60%, sob a seguinte acusação: “Efetuou o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”. Ocorrências estas relacionadas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Cientificado do lançamento, o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 20 a 49, onde após efetuar uma síntese dos fatos, adentrou nos argumentos de Direito, discorrendo a respeito do momento da ocorrência do fato gerador para efeito do pagamento da antecipação parcial (art. 332 do RICMS/12 vigente à época dos fatos apurados), ou seja, na entrada da mercadoria no estabelecimento e não na data da emissão da nota fiscal.

No tópico seguinte discorre sobre entradas de mercadorias no estabelecimento relacionadas a operações de industrialização remetidas pelo vendedor, cujas remessas para industrialização e os respectivos retornos tem suspensão da incidência do ICMS (art. 280, I do RICMS/BA). Pontuou, ainda, que não haverá incidência da antecipação parcial quando nas operações posteriores relacionadas com aqueles produtos ocorrer sem incidência do imposto.

Passou a discorrer acerca do limite de 4% previsto pelo regramento contido no art. 175 do RICMS/12, que até 31/12/2014 estabelecia que em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332 do mesmo regulamento, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, fato este não observado pela fiscalização.

Em seguida se reportou ao direito de redução de 20% conferido às microempresa e empresas de pequeno porte, previsto pelo art. 274 do RICMS/BA, nas situações em que o valor devido por antecipação parcial ocorra no prazo regulamentar, sustentando que efetuou tais recolhimentos nestes prazos, ocorrendo situações que, por causa de erros de cálculos, ocorreram recolhimentos a mais, fatos estes ignorados pelo autuante, segundo ponderou.

A seguir passou a questionar de forma específica a exigência relacionada ao mês de fevereiro/13 onde não foi considerado pelo autuante o desconto de 20% na forma acima mencionada, e após passou a demonstrar os equívocos pontuais, nota a nota e mês a mês, identificados no

lançamento, citando ao final que apresenta em anexo as memórias de cálculos mensais do valor devido a título de antecipação parcial, assim como relatório comparativo, individualizado por cada documento fiscal, entre o valor autuado e o que apurou.

Após apontar outros equívocos no item 5 da peça defensiva passou a arguir a existência de pagamentos efetuados de forma indevida, dos quais pede a restituição com a compensação do valor devido, citando em seu socorro o Art. 73 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Como conclusão requer a improcedência do Auto de Infração vez que o valor apurado pelo autuante não corresponde ao efetivamente devido, reconhecendo finalmente a procedência do valor devido de apenas R\$11.776,81.

O autuante prestou Informação Fiscal em conformidade com às fls. 658 a 660 e demonstrativos analíticos de fls. 661 a 682, onde se posicionou na forma a seguir sintetizada.

Inicia pontuando que o autuado trouxe em sua defesa dois Grupos de Argumentações: uma Genérica e outra Específica, as quais passou a abordar. Quanto a primeira argumentação destacou (impugnações genéricas):

- 1 – Que o fato gerador deve ser a entrada das mercadorias no estabelecimento;
- 2 – Que certas compras implicaram na remessa e retorno para industrialização; portanto sujeitas à suspensão;
- 3 – Que aquisições não estão sujeitas à Antecipação Parcial, quando destinadas a Uso, Consumo e ao Ativo Imobilizado;
- 4 – Invoca os benefícios da Antecipação Parcial, como o desconto de 20% nas aquisições interestaduais.

Por fim, nega a existência da infração a ela imputada na maior parte dos valores cobrados. Após juntar farta documentação, solicita a procedência parcial do Auto, no valor de R\$11.776,81 (fl. 49 dos autos).

No que diz respeito ao que intitulou de impugnações específicas remete ao apêndice que elaborou, onde enfrenta as questões de forma pormenorizada.

Com relação às peças defensivas, informa que as Alegações Genéricas foram devidamente apreciadas, podendo ser verificado quanto ao desconto de 20%, que foi devidamente concedido ao revisar todos os valores dos autos, nesta Informação Fiscal. Com relação ao limite de 4% fica prejudicado em razão de que, adstrito às normas do ICMS, não entende cabível tal benefício, considerando que o atuado não cumpriu os requisitos dos Arts. 273 e 274 do RICMS, caso contrário, não ter-se-ia gerado o presente lançamento, embora os valores cobrados, após revisão trazidos nas impugnações específicas, estejam dentro deste limite, esclarecendo que o total dos recolhimentos espontâneos mais o valor cobrado nesta Informação Fiscal para os exercícios de 2013 e 2014 estão abaixo do limite total de 4% sobre as entradas ou saídas (o que for maior) para os meses destes dois anos - levantamento deste limite também elaborado pela defesa, fl. 319. Ver apêndice.

Observa que a falta de um sistema de Conta Corrente apropriado controlando e vinculando todas as Notas Fiscais decorrentes das operações “triangulares”, etapa a etapa, por parte do autuado, ensejou a diferença entre o valor do imposto original (R\$266.208,96) com o apurado nesta Informação Fiscal (R\$31.332,73), esclarecendo que o autuado deveria (deve) solicitar um Regime Especial, considerando que pratica com habitualidade, inúmeras “Operações Triangulares”, pontuando que estas operações funcionam da seguinte forma: A primeira quando o mesmo adquire os produtos sem transitar fisicamente por seu estabelecimento; a segunda, como consequência, o seu fornecedor, por conta e ordem dele (contribuinte) as remete a outra unidade

de produção e a terceira, quando a indústria, após proceder aos processos de industrialização (beneficiamento) as retransmite ao contribuinte.

Observa que se deve considerar a complexidade destes procedimentos, onde cada operação gera especificamente seu Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) cujos valores, quantidades e especificações de cada produto, sem o devido laime entre as Notas Fiscais torna difícil estes controles pelo Fisco. Isto tudo sem falar que os retornos finais dos produtos geram a emissão de dois documentos fiscais com seus respectivos CFOP 6125 e 6925, mas que não se vislumbrou ligação contábil-fiscal com as aquisições originárias (Notas Fiscais com CFOP 6122) tornando difícil o levantamento auditado nesta Informação Fiscal.

Desta forma, esclarece que ainda que se considere o esmero da Defesa, faltou-lhe elaborar Demonstrativos “AMARRANDO” os Documentos Fiscais nestes tipos de natureza operacionais. Conseqüintemente, teria contribuído para melhores “filtragens técnico-jurídico” destes valores, evitando-se, desnecessariamente, desgaste de tempo, sobre valores tão difusos. Com isto, sustenta que a Informação Fiscal demandou um tempo considerável além do racional, por falta de controle do próprio autuado.

Em conclusão e com base nos dados trazidos no conteúdo da Informação Fiscal através da qual foi revisado exaustivamente todos os dados apresentados e questionados pela Defesa, roga que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor de R\$31.332,73, conforme o Demonstrativo de fl. 682, remetendo, ainda, aos apêndices e resumos que foram elaborados.

Notificado a respeito da Informação Fiscal o autuado se manifestou de acordo com o documento de fls. 689 a 695, através do qual, apresenta em longo arrazoado analisa e impugna os argumentos e procedimentos encetados pelo autuante, referindo-se as questões relativas ao desconto de 20% e ao limite de 4% que o autuante afirmou que não faria jus ante ao não cumprimento das regras constantes nos Arts. 273 e 274 do RICMS, enaltecendo sua condição de à época ser optante pelo regime do Simples Nacional, razão pelo qual possuía apuração distinta daquelas utilizadas pelas empresas que apuram o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.

Questiona a respeito das operações de triangulação referidas pelo autuante, as quais sustenta que não necessitam de Regime Especial, acrescentando que o dito tempo despendido pelo autuante para aferir as informação apresentadas na peça defensiva torna-se um contrassenso visto que todas essas informações já se encontram ao dispor da fiscalização e foram ignoradas, não sendo necessário muito para observar que a maioria dos supostos equívocos indicados pelo autuante eram circunstâncias facilmente dirimíveis as quais, em sua maioria, poderiam ter sido excluídas antes da autuação.

Pontua que no apêndice o autuante não foi claro na demonstração dos seus cálculos, observando não foi claro que não foram considerados os meses em que foi efetuado o pagamento da Antecipação Parcial com base no Art. 275 do RICMS, a saber os meses de março, abril e julho de 2013, bem como os meses de março, abril e dezembro de 2014.

Sustenta que por não restar clara a demonstração do autuante se aterá àquelas notas em que este sinalizou divergir da defesa, posto que para as demais, aquele afirmou estar de acordo com a defesa ou não se manifestou em contrário.

- NF 9222 (Junho 2013) – O autuante lavrou três autos contra o mesmo contribuinte. Esta nota consta no auto de Antecipação Tributária, sendo que é um produto sujeito à Antecipação Parcial. Por uma questão de boa-fé inseriu o valor da nota no cálculo da Antecipação Parcial, posto que o Autuante não o fez, como deveria ter feito. NF 2757 (Agosto 2013) – Cálculo errado. Fornecedor optante pelo simples nacional. A antecipação parcial deverá ser com diferença de alíquotas de 10% e não de 13%. NF 11822 (Abril 2014) – O Autuante lavrou três autos contra o mesmo contribuinte. Esta nota consta no auto de Antecipação Tributária, sendo que é um produto sujeito à Antecipação Parcial. Por uma questão de boa-fé inseriu o valor da nota no cálculo da Antecipação Parcial, posto que o Autuante não o fez, como

deveria ter feito. NFs 1911 e 49535 (Maio 2014) – Notas constam sim na planilha original, a saber na fl. 73 (de 107), conforme imagem abaixo.

- NF 15317 (Maio 2015) – O Autuante lavrou três autos contra o mesmo contribuinte. Esta nota consta no auto de Antecipação Tributária, sendo que é um produto sujeito à Antecipação Parcial. Cita que por uma questão de boa-fé inseriu o valor da nota no cálculo da Antecipação Parcial, posto que o Autuante não o fez, como deveria ter feito.

Em conclusão, alega que não assistindo razão às alegações do autuante, conforme discorrido nesta manifestação, reiterando que seja declarada a improcedência parcial da infração, vez que o valor apurado pelo mesmo não corresponde àquele de fato devido, rogando que seja corrigido o valor do débito até aquele demonstrado ao longo da defesa e reiterado na presente manifestação, a saber, de R\$11.776,81, sobre os quais deverão incidir as respectivas correções e acréscimos legais, pedindo ainda o deferimento do pedido de restituição na modalidade compensação para que o valor devido seja amortizado até o limite do valor a ser restituído, demonstrados e comprovados no presente auto, e, caso não seja o entendimento ser o caso de compensação, pede que seja declarado o seu direito de se restituir do valor recolhido a maior.

O autuante se manifestou a respeito do pronunciamento do autuado, fls. 699 e 700, afirmando que ao analisar a segunda peça defensiva constatou que o defendantee não trouxe aos autos fatos novos capazes de elidir a acusação fiscal, razão pela qual mantém o valor apurado quando da informação fiscal na ordem de R\$31.332,73.

Em 23 de fevereiro de 2018, a então relatora deste processo o submeteu a exame em Pauta Suplementar, (fl. 702) tendo a 4^a Junta de Julgamento deliberado por sua conversão em diligência à Infaz de Varejo com o seguinte pedido:

“(...)

Chamado para tomar conhecimento da Informação Fiscal (fl. 686) o sujeito passivo manifesta-se (fls. 689/694) e realiza sua contestação, exclusivamente, baseado nas planilhas que se encontram apensados aos autos em papel e conforme acima indicadas.

Ao analisar a Intimação feita ao contribuinte (fl. 686) diz ela textualmente: NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ENCAMINHAMOS PARA O SEU CONHECIMENTO, CÓPIAS DA INFORMAÇÃO FISCAL, FLS. 658 A 682, ELABORADA PELO FISCAL AUTUANTE, PARA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2322093035/16-1. (grifo não original).

Ou seja, não restou comprovada a entrega em CD ao estabelecimento autuado já que ele encontra-se a fl. 683.

Como os demonstrativos contidos no CD são necessários para se tomar conhecimento da apuração do imposto contido no demonstrativo RESUMO – DEMONSTRATIVO 2.3 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL (apresentado em papel e entregue ao autuado) e diante da manifestação do sujeito passivo, solicita-se ao setor competente desta Inspetoria de Varejo que entregue cópia deste CD ao contribuinte e, mediante recibo, cópia do presente despacho, objetivando o prosseguimento da presente lide, devendo ser observado, na intimação ao sujeito passivo para tais entregas, que ele terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, caso pretenda fazê-lo.

Havendo manifestação da empresa, que o autuante se pronuncie a respeito desta manifestação (...)".

O autuado se pronunciou conforme fls. 708 a 710 reiterando inicialmente todos os termos da sua manifestação anterior, ponderando em seguida que após avaliar os dados juntados pelo autuante observou alguns equívocos que não podem ser ignorados no presente julgamento, os quais passou a elencar.

Cita que em fevereiro de 2013, o preposto fiscal referiu valores a pagar em relação à NF nº 356590, ocorre que no auto de infração não havia nenhum lançamento referente a esta nota fiscal.

Afirma que a maioria das diferenças que existem entre os lançamentos do preposto fiscal e os valores que apurou reside na questão do cálculo da antecipação parcial pela receita, opção dada pela SEFAZ aos contribuintes até dezembro de 2014. Diz que, como já demonstrado em sua defesa, possuía o direito de fazer essa opção nos meses de março, abril e julho de 2013 e março, abril e dezembro de 2014. O cálculo e o preenchimento dos requisitos para poder utilizar a referida opção, já foram devidamente demonstrados. Assim, os valores encontrados pelo

preposto fiscal nestes meses não correspondem àqueles realmente devidos. Conforme demonstrativo já colacionado a estes autos na defesa, realizou, nesses meses, o cálculo pela receita e efetuou o devido recolhimento dentro do prazo legal.

Em dezembro de 2013, o preposto continua lançando valor a pagar de antecipação referente a nota de remessa nº 1495, cujo CFOP utilizado foi 6925, o que, como já explicado, não é devido.

Em setembro de 2014, houve lançamento da antecipação parcial referente à NF nº 59929, ocorre que, como já esclarecido, tratou-se de compra de mercadoria remetida para industrialização sem ter transitado por seu estabelecimento, a mercadoria só chegou a este em novembro, quando foi devidamente recolhida a antecipação parcial.

Em outubro de 2014, ocorreu o mesmo narrado acima em relação às notas de nº 60316 e 60319, as quais foram remetidas para industrialização e cujas mercadorias só chegaram em novembro de 2014, quando ocorreu o recolhimento do imposto devido.

Por fim, em maio de 2015, ocorreu novamente a mesma situação em relação às notas fiscais nº 68349, 68350 e 68351, cujas mercadorias só retornaram da industrialização em julho de 2015, quando ocorreu o pagamento da antecipação parcial a elas referente.

Acrescentou que quanto a essas ocorrências de setembro e outubro de 2014 e maio de 2015, acredita que consistiu em equívoco do preposto não ter deslocado a nota para a sua competência correta, uma vez que ele acatou a mesma situação em relação a outras notas nesta defesa, e, se assim não for, faltou deste a explicação do porquê não ter acatado o argumento da entrada da mercadoria no estabelecimento após a industrialização desta nos referidos casos.

Com os argumentos supra reitera seja declarada a improcedência parcial da infração, vez que o valor apurado pelo autuante não corresponde ao valor de fato devido no valor de R\$11.776,81, sobre os quais deverão incidir as respectivas correções e acréscimos legais, voltando ainda a pedir o deferimento do pedido de restituição na modalidade compensação para que o valor devido seja amortizado até o limite do valor a ser restituído, demonstrados e comprovados no presente auto, sendo que, não sendo este o entendimento deste Conselho que seja declarado o seu direito de se restituir do valor recolhido a maior.

O autuante voltou a se pronunciar de acordo com os documentos de fls. 714 a 718 e demonstrativos de fls. 719 a 733, ponderando o que segue abaixo transrito:

Diz que a pedido do CONSEF o autuado foi solicitado a se manifestar novamente, razão pela qual proferiu esta terceira informação fiscal, pontuando que a planilha através da qual os valores dos autos provieram foi toda refeita, adequando-a, cronológica e sistematicamente aos valores de cada uma das fases. Por sua vez, elas (fases) foram “ligadas” às respectivas operações triangulares, e, a partir daí as datas de pagamento das Notas Fiscais passaram a estar de acordo com a competência indicada no campo “referência” dos correspondentes Documentos de Arrecadação (DAE) recolhidos pelo contribuinte. Assim sendo, buscou-se harmonizar as questões temporais dos pagamentos efetivados pelo autuado.

Em seguida passou a explanar a respeito dos itens defensivos reavaliados, na forma abaixo:

Item 3 – FEVEREIRO/2013 – Diz que o autuado se equívoca: o valor da Nota Fiscal nº 356590 é parte integrante do Auto desde sua origem, logo contido na Planilha original que o contribuinte teve acesso em sua primeira defesa. Assim, após outra reanálise criteriosa, chegou-se ao valor de R\$7.936,68, conforme anexo correspondente, observando que em relação ao limite, deve-se observar:

Límite de 4% sobre total das entradas de fevereiro/2013: R\$258.140,00 x 4% = 10.325,60;

Límite de 4% sobre total das saídas de fevereiro/2013: R\$124.021,00 x 4% = 4.960,84.

Pontua que os valores revistos se referem, tão-somente, ao do ano de 2015 que estão elencados e explicitados em anexos, mês a mês, item a item e, como retro mencionado, foram feitos ajustes

cronológicos das Notas Fiscais de acordo com a data de pagamento destes documentos pelo contribuinte.

Diz que quanto aos demais valores relativos aos exercícios de 2013 e 2014, os mesmos foram excluídos considerando-se o limite de 4% sobre a Receitas Bruta (O art. 275, Dec. 13.780/2012, foi revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15), exceto quanto ao mês de fevereiro/2013, cujo valor já foi reconhecido pelo autuado.

Desta maneira, pontuou que restaram apenas, além do de fevereiro/2013, os valores referentes ao ano de 2015 ora indicados.

Após tecer considerações a respeito da composição da base de cálculo nas Operações Triangulares de Industrialização decorrentes de compras interestaduais, conclui asseverando que é devido apenas o valor de R\$10.736,12, devendo ser excluído todos os demais valores, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr.	Data Venct.	Base de Cálculo (R\$)	Aliq. %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
28/02/2013	25/03/2013	46.686,35	17,00	60,00	7.936,68
31/01/2015	25/02/2015	8.482,29	17,00	60,00	1.441,99
30/09/2015	25/10/2015	7.985,00	17,00	60,00	1.357,45
TOTAL					10.736,12

Devidamente notificado a respeito do novo pronunciamento pelo autuante o autuado não mais se manifestou, sendo que em 15/04/2019 consta despacho com redistribuição deste PAF a este relator devido o afastamento da então relatora.

VOTO

Tratam os presentes autos de lançamento de ICMS na ordem de R\$266.208,96 e demais acréscimos em decorrência da acusação de que o autuado “Efetuou o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”, ocorrências estas relacionadas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Em sua impugnação inicial, o autuado argumentou e demonstrou uma série de equívocos da lavra do autuante, oportunidade em que, após as considerações prestadas reconheceu como devido apenas o montante de R\$11.776,81.

Por sua vez, o autuante, quando da informação fiscal, acolheu em grande parte os argumentos defensivos e reduziu a exigência fiscal para o montante de R\$31.332,73.

Instado a se manifestar o autuado voltou a apontar equívocos remanescentes no novo levantamento fiscal, voltando a sustentar e a demonstrar que o valor devido seria de apenas R\$11.776,81 conforme já apresentado na impugnação inicial.

O processo foi convertido em diligência em 23/02/18 no sentido de fosse entregue ao autuado a mídia eletrônica impressa pelo autuante constante à fl. 683 e que fosse concedido o prazo de dez dias para nova manifestação pelo mesmo, o que foi feito o qual, mais uma vez, sustentou que o débito seria apenas na ordem de R\$11.776,81.

Em sua contra argumentação, o autuante, após esta terceira manifestação do autuado, refez todos os levantamentos e apontou como devido apenas o valor de R\$10.736,12 conforme demonstrado às fls. 718 a 732, valor este que não foi mais impugnado pelo autuado, apesar de notificado neste sentido.

Conforme visto acima, estamos diante de uma questão eminentemente fática pois inexistem fatos jurídicos a serem enfrentadas já que as inúmeras intervenções proferidas nestes autos tornaram desnecessária qualquer tipo de análise interpretativa da legislação.

Isto posto, não vejo outra alternativa senão acolher o resultado da última manifestação do autuante, cujo inteiro teor foi disponibilizado ao autuado e, nestas circunstâncias, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$10.736,12 na forma apurada pelo autuante e constante à fl. 718.

Por fim, registro que não cabe neste momento processual efetuar compensação ou autorizar deferimento de pedido de restituição de alegado indébito, providência esta que se cabível deverá ser adotada através dos meios próprios estabelecidos pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, observando-se, entretanto, o prazo decadencial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232209.3035/16-1 lavrado contra **ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.736,12**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos demais acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso, I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 20/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Julho 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA